Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1490/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11689/2015
PROTOCOLO	: 1606003
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 28, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: R & C SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. – ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 34, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 28, de 2015), para contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, limpeza e manutenção de ar condicionado, em atendimento às necessidades da Administração Municipal de Sidrolândia.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 16494/2015, peça n. 16), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19634/2015 (peça n. 17), opinando pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial (n. 34, de 2015) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 28, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 10.520, de 2002, e subsidiariamente, da Lei Federal n. 8.666, de 1993,

bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 34, de 2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 28, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC